



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077315 - MG (2023/0191152-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L C DA S C
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
VALLADAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro(s) -
MG001582
CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071
AGRAVADO : P A S (MENOR)
REPR. POR : A P DA S
ADVOGADOS : DÉBORA DE MELO VALE - MG082136
FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE - MG103526

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que, sob o rótulo de ação declaratória de inexistência de filiação, o objetivo da autora consistiria na investigação/desconstituição da paternidade registral, logo não teria legitimidade ativa; bem como apontou o aresto a possibilidade de paternidade socioafetiva, justificando inexistirem indícios de que o *de cujus* tivesse interesse em modificar a situação fática consolidada em vida com a declaração voluntária, sem coação, da paternidade ora questionada. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Concluiu o *decisum* que a insurgente não teria apontado qual seria o erro ou falsidade hábil a anular o registro, pautando suas alegações em meras conjecturas, cuja pretensão é meramente patrimonial. Essas ponderações foram, igualmente, fundadas na análise fática da demanda (verbetes sumular n. 7/STJ).

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame (REsp n.

1.131.076/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

5. O Tribunal de origem concluiu que o manejo de embargos de declaração não objetivou o afastamento de nenhum vício processual, mas sim apenas retardar o andamento do processo, portanto ostentaria viés protelatório. Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077315 - MG (2023/0191152-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L C DA S C
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
VALLADAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro(s) -
MG001582
CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071
AGRAVADO : P A S (MENOR)
REPR. POR : A P DA S
ADVOGADOS : DÉBORA DE MELO VALE - MG082136
FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE - MG103526

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que, sob o rótulo de ação declaratória de inexistência de filiação, o objetivo da autora consistiria na investigação/desconstituição da paternidade registral, logo não teria legitimidade ativa; bem como apontou o aresto a possibilidade de paternidade socioafetiva, justificando inexistirem indícios de que o *de cujus* tivesse interesse em modificar a situação fática consolidada em vida com a declaração voluntária, sem coação, da paternidade ora questionada. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Concluiu o *decisum* que a insurgente não teria apontado qual seria o erro ou falsidade hábil a anular o registro, pautando suas alegações em meras conjecturas, cuja pretensão é meramente patrimonial. Essas ponderações foram, igualmente, fundadas na análise fática da demanda (verbetes sumular n. 7/STJ).

4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame (REsp n.

1.131.076/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).

5. O Tribunal de origem concluiu que o manejo de embargos de declaração não objetivou o afastamento de nenhum vício processual, mas sim apenas retardar o andamento do processo, portanto ostentaria viés protelatório. Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. C. DA S. C. contra a decisão desta relatoria de fls. 633-641 (e-STJ), que negou provimento ao apelo excepcional.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 406):

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PAI REGISTRAL FALECIDO – TIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

- A legitimação para a causa é vista de ambos os polos da relação processual, a ativa e apassiva respectivamente, e não se confunde com a legitimação processual, ou capacidade de estar em juízo.

- O reconhecimento da existência (ou inexistência) de paternidade possui caráter íntimo, personalíssimo, eis que se refere à vontade dopai e do filho. Desta forma, falta legitimidade a terceiros, ainda que com finalidade econômica, para formular tal pedido judicialmente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 369, 485, VI, 489, § 1º, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC; e 1.601 e 1.604 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por declarar extinta a ação declaratória de inexistência de filiação, cumulada com pedido de anulação de registro civil, ajuizada em desfavor do recorrido, P. A. S., representado pela mãe, A. P. DA S., nos termos do disposto no art. 485, VI, CPC – com fundamento na ilegitimidade ativa.

Pugnou pela nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que a prestação jurisdicional se revelou incompleta diante da omissão da Turma julgadora quanto à apreciação das provas de que a mãe do recorrido mantinha relacionamentos amorosos com outros homens, além do pai da recorrente, o qual foi induzido a erro quando do registro civil do menor.

Defendeu a possibilidade de ajuizamento, por qualquer interessado, de ação

declaratória de inexistência de filiação decorrente de erro ou falsidade ideológica.

Afirmou que o interesse da ação é patrimonial e decorre da oportunidade de o recorrido participar da sucessão do irmão da recorrente, mesmo diante da inexistência de vínculo biológico ou socioafetivo com ele. Insiste na comprovação da existência de vício no ato de registro do recorrido, ao argumento de que o irmão da recorrente só assumiu a responsabilidade pela criação do menor porque acreditou, de forma equivocada, que se tratava de seu filho biológico.

Aduziu que foi mencionado, na exordial, além de devidamente comprovado, que a genitora do ora demandado mantinha relacionamentos com pelo menos outros 6 (seis) homens. Pontuou que o irmão da recorrente e P. A. S. conviveram por apenas 2 (dois) anos, o que afasta a conclusão de que foram estabelecidos vínculos afetivos entre eles, sobretudo tendo em vista a falta de discernimento do recorrido, à época.

Acrescentou que não foi autorizada a dilação probatória e que, portanto, não é razoável que seja obstada a pretensão da recorrente com fundamento em suposta paternidade socioafetiva, sob pena de violação ao devido processo legal. Consignou que, de acordo com a teoria da asserção, não se pode falar em ilegitimidade se a matéria depende de comprovação.

Questionou a aplicação da multa a que se refere o § 2º do art. 1.026 do CPC, aos seguintes argumentos: a) a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração é imprescindível ao desfecho justo da causa, pois corrobora a tese de que o irmão da recorrente foi induzido a erro pela genitora do recorrido; b) houve impugnação à questão processual ensejadora da extinção do feito por ilegitimidade; e c) os embargos de declaração objetivaram apenas a análise de temática não apreciada, inclusive para fins de interposição do recurso especial.

Requeru o provimento do recurso, a fim de que seja realizado o exame de DNA e a produção de prova oral (e-STJ, fls. 518-547).

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 633-641).

Contra essa manifestação interpõe a insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Enfatiza não ser hipótese de incidência do verbete sumular n. 7 desta Corte Superior. Pondera que sua pretensão visa o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados e a devida qualificação jurídica do quadro fático-probatório. Pleiteia o provimento do recurso (e-STJ, fls. 645-662).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 666-674).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).⁵

. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

A segunda instância concluiu que sob o rótulo de ação declaratória de inexistência de filiação, o objetivo da autora, ora insurgente, consistiria na investigação/desconstituição da paternidade registral. Destarte, ela não ostentaria legitimidade ativa para tanto, pois esse direito seria cabível apenas a seu irmão e ao filho registrado no cartório civil.

Também apontou o aresto a possibilidade de paternidade socioafetiva, justificando inexistirem indícios de que o *de cujus* tivesse interesse em modificar a situação fática consolidada em vida com a declaração voluntária, sem coação, da paternidade ora questionada. Com base nessas premissas, estabeleceu o acórdão a ausência de legitimidade ativa.

Leia-se (e-STJ, fls. 408-418):

Observa-se pretender a autora/apelante a declaração judicial de inexistência de paternidade de seu irmão falecido ao argumento de que há indícios de que o apelado não seria seu filho biológico.

É de saber notório que a legitimidade ad causam é a titularidade ativa ou passiva da ação.

A legitimação para a causa é vista de ambos os polos da relação processual, a ativa e passiva respectivamente, e não se confunde com a legitimação processual, ou capacidade de estar em juízo. Em outras palavras, o autor, deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao requerido deverá corresponder à legitimação para contradizer deste em relação àquele.

[...]

Assim, a legitimidade pressupõe a existência de uma relação de pertinência subjetiva entre o sujeito e a causa, ou seja, uma relação de adequação legítima entre o autor da ação e a tutela jurisdicionada pretendida.

Desta forma, conclui-se que somente podem demandar e serem demandados aqueles que forem sujeitos da relação jurídica do direito material em discussão.

Isto significa que cada um deve propor as ações em face daqueles que efetivamente tenham violado o direito defendido.

Noutro norte, é importante destacar que o registro de nascimento pode ser modificado se houver provas de erro ou falsidade, sendo necessário comprovar que o declarante foi induzido a erro ou coagido para registrar o filho, a teor do art. 1.604 do Código Civil:

[...]

Por sua vez, o art. 138 do mesmo diploma legal estabelece que:

[...]

Não podemos perder de vista que o conceito de paternidade acha-se fragmentado entre o liame biológico, o jurídico e o socioafetivo. Entretanto, o conceito de filiação e a sua definição no mundo jurídico modificaram com o passar do tempo, desde a filiação biológica até a filiação socioafetiva, que é aceita em nosso ordenamento.

A filiação é estabelecida não apenas em face do vínculo biológico, mas também em face do vínculo socioafetivo, que atende aos princípios do

melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e, ainda, da paternidade responsável.

Como a própria nomenclatura expressa, é o tratamento dispensado a um filho, por alguém, independente de imposição legal ou vínculo sanguíneo, fruto apenas do sentimento de carinho e amor que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho. No entanto, como já mencionado e vem sendo aceito pelo STF, em caso de demonstração de erro ou falsidade do registro, a paternidade poderá ser anulada, permitindo-se a retificação.

No que tange à legitimidade para a propositura da ação em que se pretende investigar a filiação, o Código Civil estabelece que esta compete ao pai e ao filho, estendendo-se aos herdeiros se iniciada em momento anterior pelo *de cujus*:

[...]

Do mesmo modo, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor:

[...]

Cabe salientar que, em que pese a nomenclatura atribuída à ação, “declatória de inexistência de filiação”, o objetivo da autora, ora apelante, consiste na investigação/desconstituição da paternidade registral, o qual se identifica com aquele que se busca na ação “negatória de paternidade”, sendo que, em ambas, é imprescindível o exame de DNA para que se declare a paternidade biológica ou a inexistência dela, contudo, em relação à primeira, é imprescindível a existência de um vício capaz de tornar nulo o ato registral (erro ou falsidade).

Sobre o tema, o Professor Dimas Messias de Carvalho ensina que a ação negatória de paternidade é exclusiva do marido para excluir a paternidade dos filhos de sua mulher havidos na constância do casamento e difere da ação de impugnação de paternidade ou retificatória da filiação dos filhos nascidos de mulher não casada, ou, também, casada, fora das hipóteses de presunção dos filhos havidos na constância do casamento.

Esclarece o jurista que, não se cuidando de negatória de paternidade, portanto, dos filhos havidos da mulher e registrados em nome do marido na constância do casamento cabe ao pai que reconheceu o filho, induzido a erro, pleitear, em ação ordinária, a retificação do registro para excluir a paternidade falsa e irreal, impugnando a paternidade, a teor do art. 1.604 do Código Civil. (Direito das Famílias. 8. Ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p.688 e 691).

Neste espeque, denota-se a legitimidade apenas do pai e do filho para pleitear o direito almejado na presente.

Peço venia para transcrever parte do voto proferido pela em. Desembargadora Vanessa Verdolim, proferido em caso análogo, em que concluiu que, se a causa de pedir se baseia apenas na negatória de paternidade e não cita nenhum erro ou falsidade de forma objetiva, a legitimidade ativa fica restrita ao pai registral e ao filho:[...]

A sopesar o bem da vida que está em discussão nos deparamos com o direito do infante de ter em seu documento de identidade o registro paterno, uma referência de pai, em confronto com aquele buscado pela autora/apelante, de ter seu quinhão hereditário aumentado na hipótese de

seu sobrinho, sucessor de seu pai na herança deixada pelo avô paterno, não ser filho biológico de seu irmão.

É importante destacar, conforme já asseverado, que a paternidade/filiação se estabelece, além do vínculo biológico, pelo vínculo socioafetivo, como bem ressaltado no julgado mencionado alhures, de sorte que, no caso em tela, ainda que houvesse prova técnica em sentido contrário ao que consta no registro do infante, tal fato, por si só, não descaracteriza a paternidade uma vez que prevalecem os laços afetivos.

Há que se considerar a hipótese de o de cujus desconfiar da paternidade biológica, mas optar por manter o registro em razão dos laços de afeto constituídos entre ambos, ainda que tenha perdurado por apenas dois anos, sendo a convivência cessada pela morte do pai registral.

Não, há, sequer, indícios de que o *de cujus* tivesse interesse em modificar a situação fática consolidada em vida com a declaração voluntária, sem coação, da paternidade ora questionada.

Outrossim, não se ignora a possibilidade de reconhecimento e registro da dupla paternidade, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema n. 622 da repercussão geral), de sorte que, ainda que eventual exame de DNA exclua a paternidade biológica, tal fato não elide a vontade já declarada e consolidada pelos laços socioafetivos entre pai e filho.

[...]

Assim, por se tratar de direito personalíssimo e indisponível, conclui-se pela ilegitimidade da apelante, conforme consignado na sentença recorrida, sobretudo por não ter indicado qual seria o erro ou falsidade hábil a anular o registro, pautando suas alegações em meras conjecturas, e cuja pretensão é meramente patrimonial.

Nota-se, portanto, ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que a conclusão no sentido da ausência de legitimidade ativa da insurgente foi fundada na análise fático-probatória da causa, enunciado que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Concluiu o *decisum* que a insurgente não teria apontado qual seria o erro ou falsidade hábil a anular o registro, pautando suas alegações em meras conjecturas, cuja pretensão é meramente patrimonial. Essas ponderações foram, igualmente, fundadas na análise fática da demanda (verbete sumular n. 7/STJ).

Não se desconhece entendimentos antigos nesta Corte Superior no sentido de que "a ação declaratória de inexistência de filiação, cumulada com anulação de registro, em virtude de falsidade ideológica, pode ser pleiteada por quem tenha legítimo interesse econômico e moral na demanda, dentre eles, os supostos irmãos do réu. Precedentes específicos" (AgRg no REsp n. 1.170.148/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/3/2012, DJe de 21/3/2012).

Nessa linha:

Direito processual civil. Família. Ação negatória de paternidade.

Descaracterização. Pedido formulado. Anulação de registro de nascimento. Legitimidade ativa.

- Na ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, o objeto está restrito à impugnação da paternidade dos filhos havidos no casamento, e a legitimidade ativa para sua propositura é apenas do marido, que possui o vínculo matrimonial necessário para tanto. Na hipótese, contesta-se a paternidade de filho concebido fora do matrimônio, o que aponta a inadequada incidência do art. 1.601, do CC/02 à espécie.

- O pedido de anulação de registro de nascimento, fundamentado em falsidade ideológica do assento, encontra amparo na redação do art. 1.604, do CC/02, cuja aplicação amolda-se ao pedido exposto na exordial.

- Não se tratando de negatória de paternidade, mas de ação declaratória de inexistência de filiação, por alegada falsidade ideológica no registro de nascimento, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados. Recurso especial conhecido e provido.(AgRg no REsp n. 939.657/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009.)

Além disso, atualmente, somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor.

Observe-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO *DE CUJUS* PARA A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA NEGATIVO - PREPONDERÂNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia acerca do reconhecimento da ilegitimidade dos filhos/sucessores do suposto pai da recorrente, para o pleito de ajuizamento de negatória de paternidade a qual servirá, eventualmente, para anulação do registro de nascimento dessa, com base em vício de consentimento do pai registral.

1. Somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. Precedentes.

2. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame. Precedentes.

2.1. A divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a desconstituição do registro, que somente poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, o que no caso, inexistiu, ocorrendo, apenas, mera alegação de vícios por parte dos recorridos.

3. Recurso especial provido, a fim de julgar extinto o processo, sem

resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores, nos termos da sentença, a qual fica desde já restabelecida.

(REsp n. 1.131.076/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016.)

Não bastasse isso, o acórdão estabeleceu a ausência de indícios de que havia erro no reconhecimento da filiação e atestou a existência de paternidade socioafetiva, questões ancoradas na Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu que o manejo de embargos de declaração não objetivou o afastamento de nenhum vício processual, mas sim apenas retardar o andamento do processo.

Nesse cenário, fixou a condenação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, c/c o art. 81, § 2º, do CPC no montante de 1 (um) salário mínimo.

Leia-se (e-STJ, fls. 451-452):

Destarte, considerando que só se admite a hipótese de rediscussão do mérito quando da análise recursal surgir verdadeira omissão, contradição ou obscuridade ou erro material que leve à modificação do resultado, uma vez constatada não ser essa, definitivamente, a situação em apreço, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ausentes, portanto, os requisitos legais, resta claro que os presentes Embargos são protelatórios uma vez que não apresentam nenhuma tese jurídica a ser enfrentada por esta Corte, pretendendo a embargante apenas atrasar o processo. Por esta razão, aplico-lhe a multa prevista no art. 1.026, § 2º c/c art. 81, §2º do CPC , *in verbis*:

[...]

Assim, REJEITO os Embargos de Declaração e condeno o embargante ao pagamento da multa mencionada, no importe de 01 (hum) salário mínimo.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

O confronto entre o acórdão e o teor do recurso especial evidencia que a pretensão da parte é por reanálise do acervo de fatos e provas, e não por sua simples qualificação jurídica, portanto não é mesmo caso de conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.315 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0191152-5

Número de Origem:

10000210800264006 50003909820218130295

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L C DA S C

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

VALLADAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro(s) - MG001582

CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071

RECORRIDO : P A S (MENOR)

REPR. POR : A P DA S

ADVOGADOS : DÉBORA DE MELO VALE - MG082136

FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE - MG103526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L C DA S C

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

VALLADAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro(s) - MG001582

CAMILA DE CASSIA BATISTA - MG220071

AGRAVADO : P A S (MENOR)

REPR. POR : A P DA S

ADVOGADOS : DÉBORA DE MELO VALE - MG082136

FERNANDA CRISTINA DE MELO VALE - MG103526

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023